

Proposta de lei n.º 44/XIV/1.^a

Contributo ANACOM

Artigo 2.º, relativo à alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Na subalínea *iii*) da alínea *bb*) do n.º 1 do artigo 2.º que refere “*Difundidos através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção da alínea a) do artigo 2.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002;*” sugere-se que a remissão seja feita para a “*alínea dd) do artigo 3.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual*”, diploma que assegurou a transposição daquela diretiva para o ordenamento nacional.

Por outro lado, atenta a natureza do serviço em questão, sugere-se que se pondere se o termo “*difundidos*” não deve ser substituído por “*transmitidos*”, “*prestados*” ou “*disponibilizados*”, tendo presente que aquele termo não resulta da correspondente redação da Diretiva 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, da qual consta apenas “*(...) by means of electronic communications networks (...)*”.

Artigo 5.º, relativo à alteração da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Pese embora não conste qualquer alteração ao n.º 3 do artigo 10.º, considera-se oportuno propor que para efeitos da liquidação da taxa ali prevista seja clarificado que a mesma deve ser calculada em conformidade com o indicador II.7 do Anexo 2 ao Regulamento n.º 255/2017 da ANACOM, publicado no *Diário da República*, 2.^a Série, n.º 94, de 16 de maio de 2017.

Com efeito, atentas algumas discrepâncias verificadas recentemente entre operadores no que refere ao número de subscrições utilizado no cálculo da referida taxa, entende-se que o indicador II.7 do *supra* referido Regulamento (que estabelece a forma, o grau de pormenor, os prazos e a periodicidade de envio da informação estatística que deve ser reportada regularmente à ANACOM pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas), na medida em que especifica o tipo de relação contratual, a qual deve corresponder às modalidades de subscritor do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição ou de um pacote de serviços que inclua o serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição, se afigura como o mais preciso e rigoroso face ao critério legal que supõe uma subscrição de acesso a serviços de televisão e não um qualquer acesso associado ao serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição, desde que coberto por uma relação contratual.

Assim sendo, propõe-se que o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passe a dispor o seguinte:

"3 - A taxa prevista no número anterior é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que a mesma respeita, sendo o respetivo valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior, obtido por aplicação da seguinte fórmula:

$$NS = SNST/4$$

em que:

NS é o número de subscrições de cada operador;

SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa, calculado em conformidade com os dados reportados à ANACOM para efeitos do indicador II.7 do Anexo 2 ao Regulamento n.º 255/2017 da ANACOM, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 94, de 16 de maio de 2017."

Considerando que a taxa em causa é anual e caso seja acolhida a alteração de redação sugerida para o n.º 3 do artigo 10.º, o artigo 12.º da proposta de lei (entrada em vigor) deverá receber a seguinte redação:

"A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, salvo quanto às alterações introduzidas no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que reportam os seus efeitos a 1 de janeiro de 2020".

Esta redação encontra-se em linha com a seguida pelo artigo 6.º, n.º 1 da Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, que também alterou a base de incidência da taxa anual devida pelos operadores de serviços de televisão por subscrição.

Quanto ao artigo 10.º-A, considerando a redação proposta para os seguintes números:

"1 – Após a liquidação da taxa a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, ou na ausência da sua liquidação, compete à ANACOM, a pedido do ICA, I. P., proceder à realização de auditorias aos operadores, com o objetivo de apurar o valor da taxa devida ou comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo o número de subscrições existentes e as metodologias de controlo interno usadas nesse apuramento"

"5 – Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I. P., ou pela ANACOM, na realização de auditorias sempre que se verifiquem erros ou omissões que lhes sejam imputáveis, até ao montante máximo de (euro) 100 000, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.

“6 – Concluídas as auditorias e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores dos quais resulte prejuízo para o ICA, I. P., é promovida por este a liquidação oficiosa das taxas, juros compensatórios e despesas a que se refere o número anterior”.

Tendo presente o que se propõe no ponto anterior, de que a taxa seja calculada em conformidade com os dados que são transmitidos à ANACOM para efeitos do indicador II.7 do Anexo 2 do Regulamento n.º 255/2017.

Propõe-se que se pondere a atribuição de poderes ao ICA para, nos casos de *ausência de liquidação*, promover, desde logo, a liquidação oficiosa da referida taxa, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º na redação ora proposta, utilizando para o efeito os indicadores reportados por cada operador à ANACOM, os quais seriam fornecidos ao ICA para este efeito. Ademais, parece-nos que estes casos deveriam ser reconduzidos ao incumprimento da obrigação de autoliquidação e não a *ausências de liquidação* ou *omissões imputáveis aos operadores da quais resultem prejuízos para o ICA*.

A lei habilitaria assim o ICA a promover um procedimento não só mais expedito, como menos dispendioso, do que aquele que resulta da conjugação dos n.ºs 1, 5 e 6 *supra* transcritos.

Neste sentido, a realização de auditorias (que, nos termos da alteração proposta para o n.º 5 do artigo 10.º, comportam custos imputáveis ao ICA ou à ANACOM, nos casos em que não se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores) manter-se-ia circunscrita aos casos em que se detetasse algum indício de desconformidade.

Ainda quanto a este artigo 10.º-A, sugere-se que nos seus n.ºs 6, 7 e 8 não se elimine a previsão relativa à liquidação adicional, na medida em que, nos casos das auditorias realizadas após a autoliquidação (que continuam a ser objeto do n.º 1), podem ser detetados erros ou omissões que fundamentem liquidações adicionais.

Na linha do exposto, sugere-se a reformulação da proposta de alteração ao artigo 10.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, nos seguintes termos:

“Artigo 10.º-A

[...]

1 - Após a liquidação da taxa a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, compete à ANACOM, a pedido do ICA, I. P., proceder à realização de auditorias aos operadores, com o objetivo de apurar o valor da taxa devida ou comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo o número de subscrições existentes e as metodologias de controlo interno usadas nesse apuramento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - *Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I. P., ou pela ANACOM, na realização de auditorias sempre que se verificarem erros ou omissões que lhes sejam imputáveis, até ao montante máximo de (euro) 100 000, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.*

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].”

Em conformidade, sugere-se o aditamento de um artigo 10.º-B, a inserir no artigo 6.º da proposta de lei, com a seguinte redação

“Artigo 10.º-B

Liquidação oficiosa

1 - *Nos casos em que se verifique o incumprimento da obrigação de autoliquidação a que se referem o n.º 3 do artigo 10.º do presente diploma e o n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, compete ao ICA, I. P., promover a liquidação oficiosa da taxa anual prevista no n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma, acrescida de juros compensatórios.*

2 – *A liquidação oficiosa a que se refere o número anterior é efetuada com base nos dados reportados à ANACOM para efeitos do indicador II.7 do Anexo 2 ao Regulamento n.º 255/2017 da ANACOM, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 94, de 16 de maio de 2017, devendo tais dados ser comunicados pela ANACOM ao ICA, I. P., logo que se encontrem disponíveis e independentemente de solicitação deste.*

3 - *Em caso de liquidação oficiosa, os operadores são notificados pelo ICA, I.P., por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva.*

4 - Os fundamentos da liquidação oficiosa, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior”.

Por fim, nota-se que as referências ao “ICP-ANACOM” devem ser alteradas para “ANACOM”, atual designação abreviada desta Autoridade, nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, sugerindo-se para o efeito que no artigo 8.º da proposta de lei seja introduzido um número com o seguinte texto:

“As referências feitas ao ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, consideram-se feitas à Autoridade Nacional de Comunicações ou ANACOM”.

Lisboa, 31 de julho de 2020.